



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 677, de 2015)

Acresça-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 667, de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 22

.....

“§ 19. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com carga instalada de no mínimo 20 MW (vinte megawatts), poderão participar como compradores dos leilões regulados, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeira dos compradores.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva ampliar a liquidez do mercado de energia no País utilizando consumidores qualificados de energia elétrica, que necessitam deste importante fator de produção, para assegurar sua competitividade em um ambiente industrial de competição global. Cabe destacar que o Parágrafo proposto remete ao regulamento setorial e conseqüentemente aos editais dos leilões de energia elétrica, as condições sobre as garantias e qualificação econômica e financeira por parte dos compradores, que certamente observarão as exigências que assegurem a financiabilidade dos projetos de geração de energia elétrica, notadamente os hidroelétricos.





Adicionalmente, especificamente com relação a moderna indústria de base do Nordeste, cabe destacar que antes da edição da Medida Provisória nº 677, de 2015, esses consumidores adquiriam mais de 860 MW de potência e cerca de 800 MW médios de energia da CHESF, passando a contratar, por meio do aditamento estabelecido pela citada Medida Provisória, um volume de potência e energia cerca de 30% inferior aos valores anteriormente contratados. Assim, buscando preservar a competitividade da indústria nordestina pioneira é imprescindível possibilitar o acesso desses consumidores, devidamente qualificados sob o ponto de vista econômico e financeiro, aos leilões regulados, em conjunto com as concessionárias de distribuição.

O texto publicado do § 18 contém grave vício jurídico pois conflita com o “caput” do respectivo artigo. Com efeito, o “caput” do art. 22 se refere aos “...consumidores finais ... que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002...”. Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 10.604, de 2002, trata dos “...consumidores de energia elétrica ... que não exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995...”, ou seja, dos consumidores que preferiram continuar “cativos”. Ora, de acordo com os arts. 10, incisos I e II, e 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os critérios de elaboração das leis, o parágrafo é um desdobramento do respectivo artigo, devendo expressar “... aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo...”, logo, não pode um parágrafo contradizer o “caput” do artigo. Desse modo, não pode o § 18 do art. 22 pretender impor a migração desses consumidores para o mercado livre, na medida em que o “caput” do art. 22 delimita sua aplicação a consumidores que não tenham exercido opção por esse mercado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

